



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

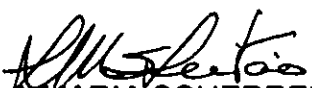
Processo nº. : 10830.003918/96-34
Recurso nº. : 13.392
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JOÃO GOTTARDO LABIGALINI JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.865

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Tendo sido anulada a notificação de lançamento e outra emitida com alteração de valores, deve a matéria ser primeiro apreciada pela DRJ, evitando-se assim que seja suprimida uma instância.

Correção de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO GOTTARDO LABIGALINI JÚNIOR

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003918/96-34
Acórdão nº. : 104-15.865
Recurso nº. : 13.392
Recorrente : JOÃO GOTTARDO LABIGALINI JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF do exercício de 1994, ano calendário de 1993, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais, em decorrência de glosa efetuada nos valores lançados a título de despesas médicas, incentivo a cultura e parte do IR Fonte.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01, mostrando inconformismo e juntando os documentos de fls. 04 a 35.

A DRF de Campinas deixa de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, porem retifica de ofício o lançamento, determinando o cancelamento da Notificação de fls. 02, reduz o valor do imposto suplementar de 9.039,55 UFIR, para 2.477,93 UFIR acrescido dos encargos legais e determina a emissão de nova Notificação.

Intimado da decisão, o interessado protocola tempestivo recurso em 09.05.97, onde junta os documentos de fls. 55 a 58 e pede a retificação da intimação do SESAR.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 64/65, onde propõe que seja convertido o julgamento em diligência, tendo em vista a documentação juntada ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003918/96-34
Acórdão nº. : 104-15.865

Às fls.66 manifesta-se a sua Delegacia de julgamento de Campinas que diz:

"Tratando-se de recurso sobre decisão proferida pela delegacia lançadora, se cabível o mesmo, este não necessita tramitar por esta DRJ.

Encaminhe-se à repartição de origem."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003918/96-34
Acórdão nº. : 104-15.865

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

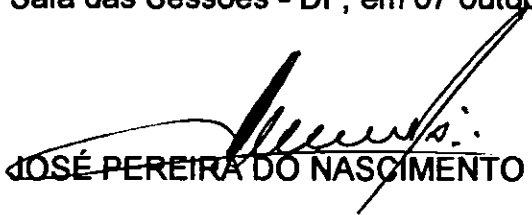
Consoante se colhe do relato, o contribuinte foi notificado às fls.02 a pagar o imposto de renda suplementar acrescido dos encargos legais.

Muito embora a impugnação de fls. 01 tenha sido apresentada de forma intempestiva, o Sr. Delegado da DRF de Campinas de ofício Retificou a Declaração nº4.60.692 de acordo com os valores que demonstra às fls. 45, determinando o cancelamento da notificação de fls. 02 e a emissão de nova notificação para que fosse cobrada o imposto suplementar no valor que demonstra.

O contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, sem que a matéria tivesse sido apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, no caso a DRJ de Campinas, ficando assim suprimida uma instância, o que vem caracterizar o cerceamento de defesa.

Em face do exposto, conheço de recurso e voto no sentido de ser o mesmo recebido como impugnação, determinando a sua remessa à DRJ de Campinas para ser ali apreciado e julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 outubro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO